



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.720032/2012-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-000.843 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2012  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** R.F.P - COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

**Ano-calendário: 2007**

**DECLARAÇÃO INEXATA.**

Quando da análise da escrituração contábil e fiscal verifica-se que o contribuinte optante do SIMPLES declarou apenas 10% da renda auferida, é correta a tributação da diferença apurada por meio da sistemática por ele adotada.

**OPÇÃO PELO SIMPLES. RECEITA AUFERIDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. TRIBUTAÇÃO.**

Na tributação do contribuinte optante pelo SIMPLES não se verificam as exclusões e deduções que dizem respeito à apuração pelo Lucro Real, mesmo que ultrapassado o limite legal de receita no período em análise fiscalizado, pois os efeitos da exclusão só se verificam no ano-calendário subsequente.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS, COFINS e INSS.**

O decidido no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ é aplicável aos Autos de Infração reflexos em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Benedito Celso Benício Junior.

**Considerando:** i) que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão; ii) que a 1ª Turma da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais - RICARF); e, iii) as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 1ª Câmara/1ª Seção Marcos Aurélio Pereira Valadão que o faz meramente para a formalização do Acórdão.

Da mesma maneira, tendo em vista que na data da formalização da decisão, a relatora, Nara Cristina Takeda Taga, não mais integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado redator *ad hoc* responsável pela formalização do voto e do presente Acórdão, o que se deu na data de 15 de setembro de 2015.

*(documento assinado digitalmente)*

**MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO**

Presidente para formalização do acórdão

*(documento assinado digitalmente)*

**PAULO MATEUS CICCONE**

Redator "ad hoc" designado para formalização do voto e do acórdão

Composição do colegiado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão exarado pela DRJ no Rio de Janeiro I, que, por unanimidade de votos, manteve o crédito tributário exigido.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (proc. fls. 508 a 518), no período de janeiro a junho de 2007, o contribuinte apurou e recolheu os tributos federais pelo SIMPLES Nacional. No entanto, para o período subsequente, julho a dezembro de 2007, a sistemática utilizada foi a do Lucro Real.

A fiscalização objetivou aferir a correspondência entre os valores informados à Receita Federal e aqueles apurados pelo sujeito passivo em sua escrita contábil e fiscal.

A autoridade fazendária verificou que o IRPJ e a CSLL informados na DIPJ 2008, no ajuste anual, não foram recolhidos. Ademais, constatou divergência entre os valores declarados na Declaração Simplificada PJ – SIMPLES do exercício 2008 e aqueles registrados na contabilidade da contribuinte, referente ao período de janeiro a junho de 2007.

Destacou que os presentes autos referem-se ao período de apuração em que o contribuinte tributou a receita auferida por meio do SIMPLES, ou seja, de janeiro a junho de 2007. O período de julho a dezembro de 2007 é objeto de outro processo administrativo.

Apesar de intimado e reintimado, o contribuinte não prestou esclarecimentos acerca da discrepância encontrada entre a receita auferida declarada na PJSI 2008 e a registrada nos Livros Contábeis e Fiscais apresentados.

Destarte, foram constatadas as seguintes infrações no período de janeiro a junho de 2007:

- i) declaração a menor da receita auferida, e
- ii) insuficiência de recolhimento.

O auditor fiscal afirmou que os saldos mensais de receita de venda de mercadorias, mesmo considerando a conta “devolução de vendas”, é muito superior ao declarado à Receita Federal. Concluiu a autoridade fazendária que de forma reiterada, o contribuinte “*diminuiu a receita auferida mensal, retardando o conhecimento pela Fazenda da receita efetivamente auferida. Com isso, não recolheu aos cofres públicos os tributos a que estava sujeita pela sistemática simplificada*”.

Neste sentido, entendeu a autoridade fazendária que ao inserir informações inverídicas mês a mês na Declaração Simplificada do exercício de 2008, o contribuinte “*teve o claro intuito (dolo) de retardar o conhecimento pela Receita Federal das circunstâncias materiais do fato gerador, isto é, da receita bruta real auferida. Tal procedimento se insere, no conceito de sonegação descrito no art. 71 da Lei nº 4.502/64*”.

Concluiu que, “*embora não tenha impedido o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, pois a receita estava escriturada, o retardou, já que*

*prestou informação falsa à administração tributária, mantendo-a em erro para se liberar dos recolhimentos dos tributos devidos. Tributo apenas 7 a 11% da receita auferida mensal”.*

Relativamente à insuficiência de recolhimento, a autoridade lançadora asseverou que em decorrência do não oferecimento da receita integral à tributação, o percentual aplicado foi alterado para menor pelo contribuinte. Desta forma, houve insuficiência de recolhimento já que o valor pago foi calculado sobre a base de cálculo e percentual incorretos.

Foi aplicada multa na sua forma qualificada, pois segundo relatou o auditor fiscal, o contribuinte omitiu informações que estão claras em seus registros contábeis, visto que em todos os meses, o fiscalizado deixou de declarar, de forma consciente, cerca de 90% da receita auferida.

Segundo a autoridade fazendária, a receita real do contribuinte corresponde a 1.114,56% da informada à Receita Federal e oferecida à tributação. Portanto, configurada a sonegação fiscal que justifica a aplicação da multa no percentual de 150%.

Neste panorama, foram lavrados os Autos de Infração de IRPJ – SIMPLES (proc. fls. 464 a 468), PIS- SIMPLES (proc. fls. 473 a 477), CSLL – SIMPLES (proc. fls. 482 a 486), CONFINS – SIMPLES (proc. fls. 491 a 495) e INSS – SIMPLES (proc. fls. 500 a 504).

A autoridade fiscalizadora ainda destacou que, *“embora a empresa tenha extrapolado em 2007 o limite de receita bruta para permanência no regime de tributação pela sistemática simplificada, definido nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.317/96, não há que se falar em exclusão do SIMPLES, pois em 07/2007, dentro do próprio ano calendário, com o advento da Lei Complementar nº 123/2007 passou à tributação da Receita pelo Lucro Real”.*

Ciente da atuação, em 17/02/2012, o contribuinte apresentou Impugnação para cada tributo apurado: IRPJ (proc. fls. 551 a 573), PIS – SIMPLES (proc. fls. 576 a 598), CSLL – SIMPLES (proc. fls. 601 a 624), CONFINS – SIMPLES (proc. fls. 626 a 648), INSS – SIMPLES (proc. fls. 651 a 673), todas com o mesmo teor.

De início, o Impugnante alegou que houve uma má interpretação legal por parte do Setor Contábil no momento em que ocorreu a transição da sistemática do SIMPLES para o Lucro Real.

Em sede de preliminar, o Postulante alegou a nulidade do Auto de Infração, pois a autoridade lançadora não procedeu às exclusões legais para apuração do Lucro Real.

Argumentou ainda que também foi omitida a fundamentação legal em que se baseou a imposição tributária, bem como a descrição da matéria tributável. Destarte, nula de pelo direito a exigência por violação do art. 10, III e IV do Decreto nº 70.235/72.

O Impugnante entendeu existir outro motivo a justificar a decretação da nulidade do Auto de Infração, qual seja: a ausência de descrição da legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, o que acarretou em cerceamento do seu direito de defesa.

No tocante à aplicação da multa, o Postulante asseverou que não se verificou qualquer conduta ilícita que justificasse a sua imposição. Ademais, entendeu a multa cominada

possui caráter nitidamente confiscatório o que afronta o Princípio Constitucional do Não Confisco.

O Interessado alegou a inaplicabilidade da taxa Selic como índice de juros sobre o débito de tributos e contribuições sociais federais posto que inconstitucional. Ademais, mencionou que a jurisprudência condena o anatocismo configurado na taxa Selic.

O contribuinte ainda afirmou que a Constituição Federal limita a taxa de juros ao percentual de 12% ao ano.

Por fim, o Postulante manifestou-se contra a base de cálculo utilizada para apuração do IRPJ e contribuições devidas. Asseverou que a autoridade fiscalizadora calculou todos os tributos com o percentual aplicado ao SIMPLES, sem levar em consideração que o faturamento mensal não se enquadrava mais em tal sistemática. Concluiu afirmando que a legislação tributária que define infrações ou comina penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte, portanto, deve-se aplicar a sistemática do Lucro Real em detrimento do SIMPLES já que o faturamento mensal do Contribuinte é superior aos previstos pela legislação do SIMPLES.

Requeru a produção de prova pericial.

Em 26/06/2012, a DRJ proferiu Acórdão mantendo a exação (proc. fls. 688 a 694).

Preliminarmente a Turma se manifestou contrária à realização de diligência sob o argumento de que nos autos do processo constam todos os elementos necessários à convicção do Relator. Ademais, o pedido de diligência não se deu de acordo com o previsto no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72.

Pertinente à alegação de cerceamento de defesa, o Colegiado asseverou que nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal a infração se encontra minuciosamente descrita e documentada.

Quanto ao questionamento sobre a ausência de indicação da legislação aplicável à correção monetária, o órgão julgador esclareceu que desde 01/01/1997 não mais se aplica a correção monetária para efeitos tributários.

No mérito, a DRJ afirmou que o interessado espontaneamente optou pela sistemática do SIMPLES, e que tal opção é definitiva para todo o exercício nos termos do art. 8º, § 2º da Lei nº 9.317/96. Além disso, o art. 5º do mesmo normativo prevê que a base de cálculo é a receita bruta, não havendo qualquer previsão de dedução de custo ou despesa.

O órgão julgador *a quo* esclareceu ainda que a autuação foi baseada unicamente na escrituração contábil do interessado, na qual foram registradas receita de vendas superiores àquelas informadas na declaração simplificada.

No tocante aos efeitos da exclusão de ofício do SIMPLES, segundo o art. 15, IV c/c art. 9º, I e II, da Lei nº 9.317/96, verificado que a empresa ultrapassou o limite da receita, os efeitos da exclusão se dão a partir do ano-calendário seguinte àquele em que for apurado. Desta forma, a DRJ entendeu correta a autuação pela sistemática do SIMPLES.

Em relação à alegação de que a multa aplicada se mostra confiscatória, o Colegiado afirmou que a mesma foi aplicada de conformidade com a legislação vigente e não cabe aos órgãos administrativos afastarem a aplicação de lei validamente promulgada que goza de presunção de constitucionalidade.

Quanto à aplicação da taxa Selic, a Turma asseverou que esta se deu de conformidade com o disposto no art. 61, § 3º c/c art. 5º, § 3º ambos da Lei nº 9.430/96, e que se encontra em perfeita harmonia com o art. 16 do CTN. Ademais, a jurisprudência pacificada tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do CARF, este último por meio inclusive de Súmula, é no sentido de ser legítima a aplicação da taxa Selic.

O órgão julgador concluiu afirmando que no que diz respeito ao argumento de que a Constituição limita os juros a 12% ao ano, este dispositivo constitucional foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. Neste sentido, o cálculo dos juros se dá mediante somatório das taxas e não pela multiplicação sucessiva de cada taxa mensal, desta forma, afasta-se o argumento de anatocismo.

Em a 20/09/2012, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (proc. fls. 700 a 712).

De início o Recorrente alegou que houve cerceamento do direito de defesa ante ao indeferimento de produção de prova pericial técnica. Desta forma, entendeu que tal negativa gera a nulidade da decisão proferida.

No mais, o Postulante valeu-se dos mesmos argumentos esposados em sede de Impugnação, quais sejam:

- A autoridade fiscalizadora não procedeu às devidas exclusões legais para apuração do Lucro Real;
- O Auto de Infração não descreve a matéria tributável, a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas;
- Foi aplicada multa com caráter nitidamente confiscatório;
- Inaplicabilidade da taxa Selic, vez que inconstitucional; e,
- Impossibilidade de autuação pelo SIMPLES, pois o faturamento da empresa ultrapassou o limite legal, devendo, portanto, ser aplicada a sistemática do Lucro Real.

É o relatório.

## Voto

PAULO MATEUS CICCONE – Redator “Ad Hoc” designado.

Considerando que a relatora, Nara Cristina Takeda Taga, não mais integra o quadro de Conselheiros do CARF, este Conselheiro, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado *ad hoc* para a formalização do presente Acórdão.

Nesta condição de Redator designado, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pela Conselheira durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção daquela relatora na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado, no caso aqui tratado: i) ao relato dos fatos apresentado; ii) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e, iii) a quaisquer das conclusões da decisão, incluindo-se a parte dispositiva e a ementa, com as quais posso ou não concordar em situações concretas .

Passo, a seguir, à transcrição do voto.

Nara Cristina Takeda Taga, Conselheira Relatora

O Recurso interposto apresenta os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alegou que o indeferimento de produção de prova pericial técnica cerceou o seu direito de defesa acarretando na nulidade da decisão proferida.

De conformidade com o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora é competente para indeferir pedidos de diligência ou perícia que julgar desnecessário. Vide abaixo:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.*

...

*Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.*

No caso em análise, o órgão julgador *a quo* fundamentou sua decisão no art. 16, IV, do Decreto supra mencionado ao afirmar que o ordenamento vigente exige que o fiscalizado apresente justificativa e quesitos que embasem o pedido de diligência ou perícia, o que não ocorreu. Ademais, o Colegiado ressaltou que constam nos autos do processo todos os elementos necessários à convicção do julgador.

*Decreto nº 70.235/72:*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

...

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

Desta forma, entendo correta a negativa de realização de perícia e afastamento a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Quanto às alegações de nulidade do procedimento fiscal, é importante mencionar que o art. 59 também do Decreto nº 70.235/72 prevê as hipóteses de nulidade do procedimento administrativo fiscal. São elas:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

O contribuinte alega a nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição da matéria tributável, da legislação aplicável na correção monetária e aos juros utilizados no cálculo das multas.

Ocorre que, compulsando os autos, em especial os Autos de Infração e o Termo de Verificação Fiscal, podem ser pormenorizados os enquadramentos legais dos tributos, das multas e dos juros aplicados.

No tocante à legislação aplicável à correção monetária, como bem consta do Acórdão questionado, desde 01/01/1997, não mais se aplica a correção monetária para efeitos tributários.

Destarte, também afastamento as preliminares de nulidade arguidas pelo Recorrente.

No mérito, o Postulante alegou a impossibilidade de autuação pela sistemática do SIMPLES, pois o seu faturamento ultrapassou o limite legal. Também questionou a não efetivação das exclusões legais para a apuração do Lucro Real. Não assiste razão ao Recorrente.

O contribuinte era optante do SIMPLES e segundo dispõe o art. 8º, § 2º da Lei nº 9.317/96, a opção pelo SIMPLES perdura por todo o exercício, desta forma, não lhe cabe a alegação de que como o seu faturamento ultrapassou o limite legal previsto para os optantes do SIMPLES, a sua autuação deve se dar pelo Lucro Real.

O faturamento acima do previsto para os optantes do SIMPLES desencadeia na sua exclusão, no entanto, determina o art. 16 da Lei nº 9.317/96 que somente após a concretização dos efeitos da exclusão é que se realizará a tributação semelhante à aplicada às demais pessoas jurídicas. Confira-se:

*Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

Desta forma, tendo-se em vista de que os efeitos da exclusão apenas se concretizam no ano-calendário seguinte ao que se auferiu receita bruta superior a previsto em lei, correta a autuação pela sistemática do SIMPLES que não prevê as deduções legais.

Vide Lei nº 9.317/96:

*Art. 15: A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os art. 13 e 14 surtirá efeito:*

...

*IV – a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º.*

...

*Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)*

*II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

No caso em análise, não há que se falar em exclusão tendo em vista que com o advento da Lei Complementar nº 123/07, o contribuinte optou pela tributação pelo Lucro Real a partir de julho de 2007. No entanto, isto não afasta a tributação do período em que era optante do SIMPLES por esta sistemática.

Concernente às alegações de inconstitucionalidade da multa, sob o argumento de afrontar a Constituição por ter caráter confiscatório, e da aplicação da taxa Selic, não cabe a este Colegiado manifestar-se sobre a constitucionalidade, ou não, de legislação plenamente em vigor. Vide súmula deste Colegiado:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Referente à multa, esta foi aplicada de conformidade com o art. 44, I e §1º da Lei nº 9.430/96 que prevê percentual de 150% nos casos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, ou seja, desde que configurada a sonegação, fraude ou conluio.

No caso em análise, ante a patente desconformidade entre a escrituração contábil e as declarações prestadas à Receita Federal do Brasil, chegando o contribuinte a declarar menos de 10% do valor efetivamente arrecadado, verifica-se o intuito sonegatório.

Neste mesmo sentido já se manifestou este Conselho:

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - 150%.*

*Cabível a multa qualificada de 150% quando estiver perfeitamente demonstrado nos autos que o agente envolvido na prática da infração tributária conseguiu o objetivo desejado de, reiteradamente, ocultar parte dos tributos devidos, deixando, com isto, de recolhê-los Fazenda Nacional. (2º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, acórdão nº 202-18.698, julgado em 12.02.2008)*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.*

*Nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada à multa de ofício de 150%. (CARF, 1ª Câmara, 2ª Turma, acórdão nº 1102-00.193, julgado em 19/05/2010)*

Quanto à aplicabilidade da taxa Selic, este Conselho Administrativo entende ser plenamente cabível. Confira-se súmula neste sentido:

**Súmula CARF nº 4:** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto mantendo-se a exação dos créditos tributários em análise.

Sala de Sessão, 04 de dezembro de 2012.

Nara Cristina Takeda Taga - Relatora

*(documento assinado digitalmente)*

PAULO MATEUS CICCONE – Redator “Ad Hoc” designado.

Processo nº 15586.720032/2012-19  
Acórdão n.º **1101-000.843**

**S1-C1T1**  
Fl. 12

---

CÓPIA